



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 11.119, DE 2018**

**(Do Sr. Jaime Martins)**

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 - Lei da Democracia Direta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6928/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 19 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e, no caso do § 3º, art. 18, Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem as Casas do Congresso Nacional, mediante decreto editado pelo Presidente da República, ou por petição autoconvocatória do povo brasileiro, assinada por 1% dos eleitores, distribuídos em pelo menos 3 Estados da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de plebiscitos e referendos que possam resultar em redução ou extinção de direitos e garantias fundamentais.

[...]

Art 8º [...]

[...]

II – tornar pública a cédula respectiva, os meios eletrônicos e virtuais de votação;

[...]

Art. 8-A. As campanhas dos plebiscitos e referendos terão a participação paritária em sua criação, coordenação e execução, de organizações da sociedade civil, juntamente com partidos políticos e frentes parlamentares;

Art. 8-B. As despesas das campanhas dos plebiscitos e referendos serão realizadas exclusivamente com verbas provenientes de dotações do Orçamento da União, destinando-se ao custeio de debates, material informativo, campanhas em rádio e televisão, manutenção de sítios na internet para divulgação da matéria submetida a consulta e o que mais for necessário para proporcionar a exposição democrática das questões relacionadas à matéria.

[...]

Art. 12. Os projetos de plebiscito e referendo terão urgência de tramitação no Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de proposição legislativa à Câmara dos Deputados, subscrita, no mínimo, pelo percentual de eleitores exigido pela Constituição Federal.

§ 1º A proposição legislativa de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º A proposição legislativa de iniciativa popular não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º Serão rejeitadas as proposições legislativas de iniciativa popular que possam resultar em redução ou extinção de direitos e garantias fundamentais.

Art. 13-A. A subscrição da proposição de iniciativa popular poderá ser feita por meio de formulário impresso, urnas eletrônicas vistoriadas pela Justiça Eleitoral, por assinatura digital na internet, bem como por preenchimento de formulário na internet com confirmação de identidade por e-mail, realizados em qualquer ambiente passível de auditoria.

§ 1º Para a subscrição de iniciativa popular, serão exigidos o nome completo do eleitor e de sua genitora e a data de nascimento, os quais poderão ser acrescidos de outras informações que permitam sua identificação e localização.

§ 2º Fica o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de seus órgãos, em prazo razoável, responsável pela conferência das assinaturas coletadas.

Art. 14. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Câmara dos Deputados dará seguimento imediato à tramitação da proposição, em conformidade com as normas de seu Regimento Interno, conferindo regime de urgência de tramitação, prevalecendo sobre todos os demais projetos que tratem do mesmo assunto, em relação aos quais terá tramitação autônoma, sendo vedado o apensamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei pretende conformar-se a recente projeto de emenda constitucional, cujo objetivo é simplificar e ampliar a iniciativa popular. Este projeto baseia-se no Projeto de Lei de iniciativa da Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas. A Coalizão é uma articulação da sociedade brasileira visando uma Reforma Política Democrática. É composta atualmente por 101 entidades, movimentos e organizações sociais listados ao final desta cartilha, entre as quais OAB, CNBB, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político, FENAJ, UNE, CTB, CUT, UBES, UBM, União dos Vereadores do Brasil, Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil (Conic), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação (CNTE),

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), entre outras.

Os recentes movimentos da sociedade voltados à apresentação de projetos de lei ao Congresso Nacional demonstraram que os requisitos hoje impostos dificultam sobremaneira a participação popular no processo legislativo.

Essa nova proposta visa, então, conceder aos eleitores da sociedade brasileira maior participação política na apresentação de proposições legislativas, sejam projetos de lei, emendas constitucionais ou emendas a proposições iniciadas por outros legitimados. Possibilita ainda que a sociedade civil esteja presente, de maneira paritária, em todo o processo de criação, coordenação e execução das campanhas para a realização de referendos e plebiscitos.

Outrossim, estimula a convivência de diferentes métodos de coleta das assinaturas para a apresentação das proposições, adicionando a coleta digital, abrindo espaço para a modernização do relacionamento da sociedade com o Congresso Nacional, sem deixar de exigir garantias de regularidade deste processo ao estabelecer que essa coleta seja realizada por meio de sistema auditável.

Propõe, ainda, que a conferência dos dados dos eleitores seja realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão criado constitucionalmente para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania, e responsável pelo alistamento eleitoral e demais controles sobre a regularidade da condição do eleitor. Por fim, com vistas a reconhecer a importância e premência da análise de projetos de lei ou de emenda constitucional por meio da iniciativa popular, concede-se a estes prioridade de tramitação perante o Congresso Nacional.

Considerando os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Renan Calheiros

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|